ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.001301/2007-54

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	18471.001301/2007-54
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.552 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de outubro de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	PAULO CESAR BASTOS RAMOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002
DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.
A diligência não se presta para produzir provas de responsabilidade da parte. Tratando-se da comprovação de origem de depósitos bancários, a prova deveria ser produzida pela parte, sendo desnecessária a realização de diligência. Ademais, a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, competindo à autoridade julgadora indeferir àquelas que julgar desnecessárias.
IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.
Caracterizam-se como omissão de rendimento, por presunção legal *juris tantum,* os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 26 DO CARF.
A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal não mais ficou obrigada a comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.
IRPF. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de rendimentos, justificando-se sua tributação a esse título.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente
NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 03/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA, EDUARDO TADEU FARAH. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio do Auto de Infração, de fls. 127 e seguintes, lavrado em 02/10/2007, exige-se do Contribuinte - **PAULO DESAR BASTOS RAMOS** - o montante de R$ 1.840.907,68 de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), R$ 1.273.539,93 de juros de mora e R$ 1.380.680,76 de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 4.495.128,37 (atualizados até a data da autuação) referente ao ano calendário 2002, decorrente de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

O Termo de Constatação Fiscal, de fls. 114 e seguintes, relata:

- O Contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física simplificada (DIRPF), ano calendário 2002, reportando como rendimentos tributáveis o total de R$ 18.7001,00, que resultou em um montante de R$ 339,60 de imposto devido. Ressalta que não houve o recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis. Entretanto, a movimentação financeira para o ano calendário de 2002 foi de R$ 6.713.961,85 (Unibanco – R$ 17.124,06 e Bradesco R$ 6.696.837,79).

- O Contribuinte informou que na conta do Unibanco transitam seus rendimentos, enquanto a conta do Bradesco é utilizada paras suas atividades profissionais. Informou que atua no mercado de compra e venda de ouro e que exerce esta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

atividade há mais de 30 anos, adquirindo o metal no mercado e revendendo para ourives, artesãos, pessoas físicas, em grande maioria pequenas oficinas muito informais.

- O Contribuinte apresentou os extratos do Unibanco. Em face da inércia para entrega dos extratos do banco Bradesco, este foram requeridos à instituição financeira através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

- Com base nos extratos, o Contribuinte foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos: **(i)** Bradesco, conta corrente 1452-14702-8, os depósitos no montante de R$ 7.439.427,57. Foi subtraído os valores referentes aos cheques devolvidos no valor R$ 748.072,41 e **(ii)** Unibanco, conta corrente 302/723174-9, os depósitos no montante de R$ 17.219,00.

- O Contribuinte informou que os valores que transitaram na conta Unibanco são perfeitamente compatíveis com seus rendimentos. Na conta junto ao Bradesco transitaram cheques que correspondem à atividade de compra e venda do ouro.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 09/10/2007, conforme espelho da página dos correios na Rede Mundial de Comunicação de fl. 341, tendo apresentado Impugnação (de fls. 345), em 08/11/2007, na qual trouxe as seguintes alegações:

- O seu direito de defesa restou prejudicado uma vez que a documentação hábil e idônea não foram disponibilizadas pelas instituições financeiras, pois inclui quebra de sigilo bancário de terceiros. Assim a recusa da Autoridade fiscal em aprofundar a investigação, solicitando às instituições financeiras destes terceiros e perquirindo os emitentes dos cheques e daqueles que promoveram as transferências através de máquinas de auto-atendimento, viola o seu direito de defesa uma vez que para o recorrente trata-se de prova impossível de produzir.

- A arbitrariedade e ilegalidade promovidas pela autoridade lançadora afrontariam o princípio do devido processo legal, cuja inobservância seria fundamenta a qualquer procedimento instaurado sob a égide do direito pátrio. Deve ser declarada preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, uma vez eivado de vício insanável na forma prevista no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

- A acusação fiscal não passaria de uma mera presunção não autorizada pela Lei. E, em se tratando de presunção a autoridade a autoridade lançadora deveria, pelo menos, ter abatido do lançamento a renda tributável declarada e auferida pelo Contribuinte. A renda e movimentação financeira são conceitos distintos, não autorizando as conclusões da autoridade lançadora. Assim os depósitos podem ser considerados no máximo indício de renda, mas não renda auferida. Assim a fiscalização não poderia ter arbitrado a base de cálculo sem um procedimento de arbitramento garantido o contraditório. A súmula 182 do TFR já teria rechaçado que o imposto de renda fosse arbitrado com base em depósitos bancários. Bem como a jurisprudência administrativa e dos tribunais superiores.

- Se existisse incompatibilidade entre a renda declarada pelo contribuinte e sua movimentação financeira, a questão deveria ter se limitada à conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, por onde teriam transitado os recursos oriundos de suas atividades profissionais, sendo incabível, em razão disso, a inclusão de valores relativos à conta corrente mantida junto ao Unibanco. A conta corrente mantida no Bradesco seria utilizada pelo Contribuinte para compra e venda de ouro, sendo o Contribuinte comerciante no mercado de oura há mais de trinta anos. Os valores

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

creditados na conta corrente do Bradesco diriam respeito à venda de ouro, para pequenos empresários, tais como artesãos e ourives, a maioria deles profissionais informais do interior do Estado do Rio de Janeiro.

• A fiscalização desconsiderou as transferências entre contas correntes bancárias do Contribuinte, que estariam perfeitamente identificadas no histórico dos extratos bancários, bem como rendimentos considerados como rendimentos valores que manifestamente jamais teriam sido de propriedade do Contribuinte, fato que poderia ser aferido com a simples análise dos extratos bancários.

• Diligência junto aos bancos Bradesco e Unibanco para a obtenção de documentos esclarecimentos relativos à movimentação financeira de suas contas.

CÓPIA

A 2ª Turma da DRJ/RJ2 na sessão de 22/12/2009 pelo Acórdão 13-24.926, de fls. 364 e seguintes, julgou procedente o lançamento:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, tendo sido possibilitada ao contribuinte a oportunidade apresentar, quer durante o procedimento fiscal, quer na fase impugnatória, os elementos probatórios que entendia pertinente.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS
As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.
Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência, quando este for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão, em 17/06/2009, conforme documento dos correios de fls. 376, vindo apresentar Recurso Voluntário em 17/07/2009, às fls. 337 e seguintes, reproduzindo o alegado na Impugnação, complementando com as seguintes solicitações de diligências: **(i)** junto ao Banco Bradesco S/A para: indicar na relação de depósitos bancários elaborado pela autoridade lançadora, quais são os depósitos efetuados mediante cheques, transferências interbancárias, DOC, TED e em moeda corrente nacional, obter a cópia dos mesmos (DOC,TED, Cheques), ou que sejam fornecidos os elementos necessários pelo Banco Bradesco para identificar a origem dos recursos (emitente, banco e conta corrente), analisando a cópia do documento identificar a operação que deu causa ao depósito, caso haja no verso ou no corpo do mesmo e caso não seja possível identificar de plano a que não houve qualquer remuneração ao Contribuinte, realizar oitiva dos emitentes dos cheques DOC, TED etc, para que informem qual foi a operação que deu causa ao depósitos na conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco; indagar aos emitentes dos cheques DOC,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TED etc, ou titulares da conta corrente bancária de onde saíram os valores que transitaram pela conta corrente bancária do Contribuinte, se existia qualquer relação de remuneração direta entre o recorrente e os mesmos e **(ii)** relativamente ao Banco Unibanco S/A requerer que se identifique a conta corrente bancária de titularidade mantida junto ao Banco Unibanco se há compatibilidade entre aquela movimentação financeira, e o correspondente ao total dos rendimentos tributáveis, isentos e tributados deforma exclusiva/definitiva informados na declaração de rendimentos do exercício de 2003.

Pela Resolução nº 2202-00.183 de 12/03/2012, às fls. 399 e seguintes, a 2ª Turma Ordinária /2ª Câmara da Segunda Seção do CARF decidiu sobrestar o Processo Administrativo Tributário com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no Supremo Tribunal Federal (STF) através do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do CPC, combinado com art. 323, §1º, do Regimento Interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Embora o cabeçalho da Resolução cite o presente processo. O relatório cita outro contribuinte, bem como decisão proferida por outra Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (São Paulo).

Posteriormente, a Portaria MF nº 545/13 revogou os dispositivos que determinavam o sobrestamento dos autos nos termos já referidos possibilitando o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

I. DA PRELIMINAR

I.1. Cerceamento do Direito de Defesa e Pedido de Diligência

O Contribuinte aponta que seu direito de defesa restou prejudicado, uma vez que a documentação hábil e idônea não foi disponibilizada pelas instituições financeiras, tendo em vista que a sua defesa esbarra na quebra do sigilo bancário de terceiros que com ele transacionaram. Assim, a recusa da Autoridade Fiscal em aprofundar a investigação, solicitando às instituições financeiras destes terceiros e perquirindo os emitentes dos cheques e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

daqueles que promoveram as transferências através de máquinas de auto atendimento, viola o seu direito de defesa, pois se trata de prova impossível de o Contribuinte de produzir.

A argumentação do Contribuinte não procede tendo em vista que o que se objetiva do Contribuinte não é tomar conhecimento de quem lhe emitiu o cheque ou de quem lhe efetuou a transferências de valores pelas máquinas de auto atendimento, mas sim de saber a origem do negócio jurídico que fundamentou o ingresso de tais valores nas contas do Contribuinte, verificando se o valor decorrente deste negócio jurídico representa renda ou não; e se representa, se esta renda é tributável e se tributável se o contribuinte já ofereceu a mesma à tributação. Assim, a documentação hábil e idônea exigida pela Autoridade Tributária não se encontra na movimentação financeira de quem lhe efetuou os depósitos, mas sim nos negócios jurídicos realizados pelo Contribuinte que fundamentaram as referidas transações bancárias.

Desta feita, documentação hábil e idônea pretendida é de perfeita produção pelo Contribuinte, não caracterizando prova impossível. Especialmente porque é de se esperar que o Contribuinte tenha ciência dos valores que ingressam em sua conta bancária, bem como da origem dos mesmos.

Ainda com base no cerceamento do direito a ampla defesa, o Contribuinte requer a nulidade da decisão recorrida por haver indeferido a produção da prova através de diligência aos Bancos UNIBANCO S/A e BRADESCO S/A a fim de comprovar as operações comerciais que ensejaram os créditos na sua conta corrente bancária.

Conforme já salientado, o Contribuinte não foi intimado a informar quem procedeu aos depósitos em sua conta bancária, mas sim comprovar a que título tais depósitos foram efetuados (origem). Assim, a diligência para quebra do sigilo bancário daqueles que efetuaram os depósitos (terceiros) é inócua, uma vez que não irá comprovar o negócio jurídico que embasou o depósito por este terceiro e que ademais, tal comprovação, encontra-se a pleno alcance do Contribuinte, tendo em vista que os depósitos foram efetuados em sua conta bancária.

Diante do exposto, não se vislumbra violação ao direito de defesa do Contribuinte.

Preliminar rejeitada.

II. DO MÉRITO

O Contribuinte argumenta que a acusação fiscal não passa de mera presunção, não autorizada pela Lei. Logo, os depósitos podem ser considerados no máximo indício de renda, mas não renda auferida, até porque renda e movimentação financeira não se confundem. Complementa afirmando tanto a Súmula 182 do TFR quanto as decisões judiciais que a embasaram rechaçaram o arbitramento do imposto de renda com base em depósitos bancários.

Conforme a vasta jurisprudência deste Conselho, as argumentações levantadas pelo Contribuinte não se sustentam a partir da vigência da Lei nº 9.430/96 (art. 42) que determinou recair sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que os próprios depósitos são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> §1 O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.
>
> §2 Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Cabe apontar que o fundamento utilizado para Autoridade Lançadora não é § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90 que embasou o Enunciado 182 da Súmula do TFR, mas sim o art. 42 da Lei nº 9.430/96, artigo este criado pelo mesmo ato normativo que revogou § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90.

Assim, a partir da sua produção de efeitos o art. 42 da Lei nº 9.430/96 passa a caracterizar como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação às quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O referido dispositivo traz conteúdo distinto do §5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90:

> Art. 6° O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.
>
> (...)
>
> § 5° O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nota-se que o *caput* do dispositivo revogado, expressamente, exige a exteriorização de sinais de riqueza, servindo os depósitos como meros indícios, como sustenta o Contribuinte. Todavia, o referido requisito não é mais exigido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Diante da alteração legislativa, a autoridade tributária não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio) incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorreria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90.

Diante do novo preceito normativo a presunção lógica entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos, pretendido pela Contribuinte, como a exteriorização de riqueza não é mais exigido pelo novo comando normativo. A presunção lógica foi substituída pela presunção jurídica trazida pelo preceito normativo criado pelos representantes do contribuinte no poder legislativo. Desta feita, os argumentos de defesa levantados pelo Contribuinte estão deslocado temporalmente.

Destaca-se que o presente posicionamento já se encontra pacificado na presente Corte administrativa conforme enunciado Súmula do CARF nº 26:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Enunciado 182 da Súmula do TFR foi publicado no DJ em 07/10/1985, abordando o preceito normativo contido no § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, que conforme já exposto foi revogado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. O Acórdão 103-11.723 citado pelo Contribuinte aborda os exercícios de 1986 a 1989. Logo, a fundamentação jurisprudencial do Contribuinte é anacrônica, abordando entendimento anterior a janeiro de 1997, início da eficácia da Lei ora em tela.

Logo, tais julgados não são parâmetros para embasar a pretensão do Contribuinte, uma vez que o presente Auto de Infração apura omissão de rendimentos referente ao ano calendário de 2003, ou seja, fato geradores sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Conforme demonstrado acima, não se trata de confundir renda com movimentação financeira, ou de ampliar o conceito de renda ou de processo de arbitramento, mas sim de presunção legal, logo incabível trazer para colação a presente autuação o imposto recolhido sobre a renda já declarada pelo Contribuinte, uma vez que o presente Auto de Infração está tributando renda distinta daquela já declarada pelo Contribuinte e que com ela não se confunde.

O Contribuinte argumenta que a movimentação financeira da conta junto ao Unibanco é compatível com a renda declarada, logo a questão deveria ter se limitado à conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, por onde teriam transitado os recursos oriundos de suas atividades profissionais, sendo incabível, em razão disso, a inclusão de valores relativos à conta corrente mantida junto ao Unibanco.

A segregação patrimonial através de contas bancárias não é fundamento para afastar a tributação do Imposto de Renda, conforme pretendido pelo Contribuinte. Ademais, o Contribuinte não junta provas quanto à existência da atividade de comercialização de ouro, ou que os rendimentos desta atividade já foram tributados ou não estão sujeitos à incidência do imposto. A argumentação que somente pela quebra do sigilo bancários destes pequenos empresários seria possível a comprovação das operações. A referida defesa busca transferir o ônus, que lhe é atribuído, quanto à comprovação de atividade que exerce, à Autoridade Fiscal e às pessoas que com ele comercializam.

A informalidade da operação e ausência de obrigação de manutenção de contabilidade, não ilide presunção criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo ônus do Contribuinte a produção de prova quanto às operações que fundamentarem os depósitos bancários. Cabe ao Contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

O Contribuinte afirma que a fiscalização desconsiderou as transferências entre contas correntes bancárias. Porém, o Contribuinte, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário não identifica quais seriam estes depósitos, não tendo sido identificando pela simples análise dos extratos quais seriam estes depósitos. Isto posto, a alegação do Contribuinte não se sustenta diante da falta de conteúdo probatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta feita, tendo em vista que o Contribuinte não logrou êxito em justificar a origem dos depósitos bancários apontados pela fiscalização, por meio de documentação hábil e idônea, o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA